



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

1

Diário Oficial Eletrônico criado pela Lei Municipal Nº 1.753 de 26 de janeiro de 2015.
Institui o veículo oficial de divulgação e o sítio oficial do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA LEI MUNICIPAL Nº 2.256 DE 30 DE ABRIL DE 2025

De autoria do vereador Hernani Navarrete Gomes

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1867/2017, DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ELSON GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a SEGUINTE Lei:

Artigo 1º. O artigo 1º da Lei nº 1867/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doação de terra para pessoas, cuja renda per capita não seja superior a 01 (um) salário mínimo e meio mensal e desde que o imóvel seja de propriedade do beneficiário.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cristais Paulista, 30 de abril de 2025.

Elson Gomes dos Santos – Prefeito Municipal

Artigo 4º. A infração ao disposto no artigo Primeiro da presente lei, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, ou seja, o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 5º. O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 6º. Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 4º desta lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, sendo o proprietário do mesmo responsável por eventuais custas de remoção e estadia do veículo.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir dessa data. Cristais Paulista, 30 de abril de 2025.

Elson Gomes dos Santos – Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA LEI MUNICIPAL Nº 2.257 DE 30 DE ABRIL DE 2025

De autoria do vereador Hernani Navarrete Gomes

“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ELSON GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a SEGUINTE Lei:

Artigo 1º. Fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos e/ou vibrações de qualquer natureza em locais públicos ou particulares, que ultrapassem os níveis legalmente previstos advindos de veículos automotores e aparelhos de som em ambientes residenciais e para fins de lazer (áreas de lazer, chácaras).

Parágrafo Único. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Artigo 2º. São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público os sons e ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de medição pelo equipamento previsto, poderão ser emitidos Termos de Constatação, por percepção sensorial, firmados por pelo menos 2 (dois) agentes qualificados para a fiscalização.

Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.